TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	173415/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA BOLZANI BACH, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2871/23 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Improcedência do Recurso interposto pela Câmara Municipal de Curitiba. Parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Aplicação de multa em razão do não encaminhamento de dados solicitados por este Tribunal. Inclusão, no escopo de auditoria, da verificação quanto aos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia e à qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos comissionados de Assessoramento. Inclusão, no plano de ação a ser apresentado, das atribuições e qualificação exigidas para os cargos de Chefe de Gabinete parlamentar, Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança, conforme recurso ministerial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas (peça 33) e pela Câmara Municipal de Curitiba (peça 36) em face do Acórdão n.° 163/20-STP (peça 30), por meio do qual o Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente Denúncia formulada em face da referida Casa Legislativa quanto ao seu quadro de servidores.

Na ocasião, ao analisar a questão da desproporção entre comissionados e efetivos, o *decisum* ponderou, de início, a necessidade de a análise

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

ser realizada com base nos cargos efetivamente ocupados, não bastando “que o número de cargos em comissão criados seja proporcional ao número de cargos efetivos existente na Entidade, mas sim, que seja proporcional ao número de cargos efetivos providos”.

Consignou, ainda, que a análise da aludida proporcionalidade deve levar em conta as peculiaridades que envolvem o quadro de pessoal do Poder Legislativo. Assim, ao segregar os cargos de assessores parlamentares dos cargos administrativos, concluiu-se pela proporcionalidade entre os cargos comissionados, funções gratificadas e cargos efetivos.

Considerou também que inexiste irregularidade na não realização de concurso público, “desde que a estrutura mínima para atuação do Órgão, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não seja comprometida e desde que as terceirizações e os cargos comissionados não substituam os servidores efetivos”.

Ao analisar a questão levantada pelo Ministério Público de Contas quanto ao controle de horário, decidiu-se que, embora se trate de atividade administrativa interna *corporis*, seria possível a análise acerca da existência de um controle efetivo no âmbito do Plano Anual de Fiscalização.

Quanto ao preenchimento dos cargos comissionados por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, o *decisum* considerou que não restou demonstrado o atendimento do comando do artigo 37, V, da Constituição, julgando procedente a denúncia quanto a este ponto.

Em consequência, deliberou-se pela expedição de determinação à Câmara Municipal para que “apresente um plano de ação com uma proposta tendente a ajustar o quadro de pessoal da Entidade às regras constitucionais acerca dos percentuais e condições mínimos de funções comissionadas, bem como para que especifique a qualificação exigida para os cargos de assessor parlamentar com a discriminação das efetivas atribuições”.

Por fim, previu-se o encaminhamento do feito à Presidência para avaliação da melhor forma de execução de auditoria com foco nas formas de controle dos horários dos servidores da Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

Irresignado, o Ministério Público de Contas se insurge em face da distinção realizada no Acórdão guerreado quanto à natureza dos cargos comissionados, já que excluiu da análise da proporcionalidade os cargos comissionados afetos à assessoria legislativa por estarem relacionados à atividade político-parlamentar.

Embasa sua insurgência no entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, para quem as atividades de assessoria técnico-legislativa seriam consideradas “serviços auxiliares da câmara”, “não constituindo categoria diversa, ou vinculada à atividade tipicamente parlamentar – esta exclusiva dos Edis eleitos democraticamente pelo voto direto dos cidadãos – para justificar qualquer espécie de exclusão ou de tratamento diferenciado em relação aos demais comissionados”.

Acrescenta que inexiste qualquer previsão legal, doutrinária ou jurisprudencial que ampare a aludida distinção. Aliás, consigna que, ao analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, este é claro ao prever que “os órgãos e entidades públicas devem observar a proporcionalidade entre as espécies de cargos dentro de seus quadros de pessoal,” não fazendo qualquer segregação ou distinção de classes de cargos comissionados.

Argumenta, ainda, que o entendimento vertido na decisão combatida afronta igualmente o Prejulgado n.° 25, o qual tem caráter normativo, já que nele também não há previsão de qualquer espécie de distinção.

Outro ponto de insurgência recursal se refere à omissão de informações, pela Casa Legislativa, quanto aos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia e à qualificação profissional dos servidores investidos em funções de assessoramento.

Destaca que, embora tais informações tivessem sido expressamente requeridas, a Câmara não se prestou a fornecê-las, o que levou o *parquet* a solicitar, inclusive, nova intimação, contudo, tal diligência foi negada pelo relator, que acabou por levar o feito à julgamento.

Pugna, então, pela aplicação de penalidade em razão do não encaminhamento da documentação solicitada, sem prejuízo da realização de auditoria na estrutura de pessoal da Câmara, ocasião em que deverão ser recolhidas as informações que deixaram de ser prestadas a este Tribunal e, em consequência,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

verificada a “conformidade entre a realidade fática vivenciada pelo ente e o texto constitucional”.

Para além dos pontos acima, argumenta que foram identificados cargos comissionados voltados ao exercício de atribuições técnico-operacionais ou burocráticas, que deveriam ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos, tal qual o cargo de Assessor de Informática da Controladoria.

Também argumenta que, embora a decisão guerreada tenha contemplado a necessidade de especificação da qualificação profissional mínima para os cargos de Assessor Parlamentar mediante a discriminação das efetivas atribuições, acabou por não contemplar os cargos de Chefe de Gabinete Parlamentar, Diretor-Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança, não obstante a inexistência de requisitos claros legalmente definidos, limitando-se a estabelecer a necessidade de o ocupante possuir “conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas”.

Pugna, portanto, pela reforma da decisão a fim de incluir, no plano de ação a ser apresentado pela Câmara, a qualificação exigida para os cargos acima referenciados.

Por fim, se contrapõe ao entendimento vertido no Acórdão recorrido de que não caberia a este Tribunal se imiscuir na atividade administrativa interna *corporis* quanto ao controle de jornada dos servidores, aduzindo justamente o oposto. Para o *parquet,* é dever desta Corte ingerir-se nesse aspecto, tendo como fundamento “a necessidade de verificação de atendimento ao princípio da eficiência no serviço público e a impossibilidade de tratamento diferenciado a situações idênticas”.

Entende, portanto, que deve ser realizado o controle da frequência dos servidores lotados junto aos gabinetes dos vereadores tal como é realizado o controle daqueles lotados junto à estrutura administrativa da Casa, razão pela qual pugna pela reforma da decisão a fim de que se determine “a unificação dos sistemas de aferição de presenças, devendo todos os servidores, indistintamente, se submeterem ao Registro Eletrônico de Ponto – REP”.

A Câmara Municipal de Curitiba (peças 36 a 40), por sua vez, se insurge em face do entendimento obtida no Acórdão guerreado quanto ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

descumprimento do preenchimento do percentual mínimo de cargos comissionados com servidores efetivos, ao argumento de que tal conclusão teria sido decorrente de uma presunção, o que não seria cabível no âmbito do controle externo.

Aduz que havia levantado a inépcia da denúncia dada a sua imprecisão ao alegar que o órgão manteria servidores comissionados sem vínculo com a Administração, uma vez que, segundo a recorrente, todos os servidores, tanto efetivos quanto comissionados, possuem vínculo formal de nomeação, não sendo possível, portanto, compreender a quais servidores a denúncia se referia, sendo este supostamente o motivo pelo qual não se pronunciou especificamente quanto ao referido percentual mínimo, e que sequer foi cientificada acerca dos efeitos da presunção dos fatos no âmbito deste Tribunal.

Acrescenta que as diligências que haviam sido solicitadas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas se referiam "quase exclusivamente, aos servidores e aos cargos de provimento comissionado", sendo possível concluir que "não foram orientadas a obter esclarecimentos sobre os servidores efetivos ocupantes de funções de direção, chefia e assessoramento".

Entende também que o Parecer n.° 1994/18-CGM também não levantou a violação ao artigo 37, V da Constituição Federal, o qual se limitou a propor a redução do número de cargos comissionados, o que teria sido rechaçado na decisão Plenária.

Argumenta, também, que embora tenha constado do Parecer ministerial n.° 886/18-6PC que não teria sido localizada disposição legal quanto a este aspecto, aduz que foram encaminhadas as leis "em atendimento às diligências na forma como requisitadas".

Conclui, então, que não restou suficientemente clara a irregularidade supostamente perpetrada.

Num tópico seguinte, passa a tratar das funções de direção e chefia ocupadas por servidores efetivos.

De início, pondera que a aplicação do comando constitucional constante do inciso V, artigo 37, que prevê que cabe à legislação local definir "as hipóteses, condições e percentuais mínimos em que os cargos comissionados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

devam ser providos por servidores efetivos", "depende de elementos fáticos casuísticos como, por exemplo, o quantitativo concreto de cargos, sua proporcionalidade e, até mesmo, a própria existência ou não de cargos de provimento em comissão".

Acrescenta a esses elementos o fato de o caso concreto envolver o Poder Legislativo, em que as funções políticas se sobrepõem às administrativas, conforme reconhecido no âmbito do Acórdão guerreado.

Aduz, então, que embora essa situação tenha sido reconhecida na decisão, a conclusão nela vertida parece ignorá-la "ao exigir a criação de legislação para estabelecer hipóteses, condições e percentual de inexpressivos 6 cargos de provimento em comissão para que sejam providos por servidores de carreira", considerando ser este o número de cargos em comissão dotados de natureza administrativa.

Consigna que, diversamente da conclusão vertida na decisão recorrida, a Câmara de Curitiba privilegia o preenchimento das funções de direção e chefia de sua estrutura administrativa por servidores efetivos, conforme previsão na Lei Municipal n.° 9.233/97. Por meio da referida lei os cargos de provimento em comissão CA-1, CA-2 E CA-3, ocupados por servidores efetivos, foram substituídos por funções gratificadas.

Embora essa lei tenha sido revogada pela de n.° 10.131/2000, manteve-se as funções gratificadas em detrimento dos cargos em comissão.

Prosseguindo com a exposição acerca da sua estrutura de pessoal, informa que há órgãos de apoio à atividade político-parlamentar e há órgãos administrativos. No âmbito dos gabinetes parlamentares, cuja função é predominantemente política, os cargos de assessoria e chefia somam 308. No âmbito administrativo, as funções de direção e chefia são desempenhadas por efetivos com função gratificada e por comissionados, sendo que as funções de direção e chefia administrativas com simbologia FG são necessariamente ocupadas por efetivos.

A partir desse contexto, informa que apenas 6 cargos com funções administrativas de direção, chefia e assessoramento são ocupados por servidores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

comissionados, enquanto outros 21 são ocupados por servidores efetivos, não havendo, sob sua ótica, qualquer descumprimento ao artigo 37, V da Constituição.

Quanto à determinação contida no Acórdão guerreado para que a Câmara estabeleça as atribuições e qualificação para os cargos em comissão de assessor parlamentar, entende que não consta da decisão a respectiva fundamentação.

Argumenta que a Lei Municipal n.° 10.131/2000 já discrimina as atribuições do cargo, as tarefas típicas e os requisitos de nomeação. Assim, a suposta ausência de fundamentação da decisão impediria a compreensão plena e objetiva de qual a irregularidade constatada para, então, dar efetivo cumprimento à ordem.

Em acréscimo, entende que a decisão acabou incorrendo em contradição, uma vez que, embora num momento tenha reconhecido que a função de assessor parlamentar esteja relacionada à atividade política, noutro exige a definição de atribuições e qualificação para o seu exercício, o que "impediria a necessária liberdade política do parlamentar de direcionar as atividades de seu gabinete à pauta político-partidária que defenda".

Por fim, na hipótese não serem acolhidos os argumentos acima, pugna pela concessão de um prazo maior para o atendimento das determinações.

Recebido o recurso (Despacho n.° 242/20-GCFAMG, peça 41), os autos foram a mim distribuídos, ocasião em que oportunizei o oferecimento de contrarrazões (Despacho n.° 344/20-GCDA, peça 45).

A Câmara apresentou resposta (peças 50 a 55).

De início, quanto à doutrina de Hely Lopes Meirelles levantada pelo *parquet* de Contas, para quem as atividades de assessoria técnico-legislativa seriam consideradas "serviços auxiliares da câmara", argumenta que esses serviços a que se refere o jurista seriam aqueles necessários "para manter o funcionamento das estruturas de apoio político parlamentar [...] disponibilizando estrutura administrativa que preste serviços técnicos e burocráticos à coletividade dos vereadores", não se confundindo com a assessoria parlamentar que visa dar suporte às atividades políticas do edil.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

Acrescenta que a lição do referido jurista é explícita ao considerar que os serviços auxiliares são aqueles de secretaria (expediente, correspondência, publicações), de tesouraria e de assessoria técnico legislativa, sendo que esta última não se confunde com a assessoria parlamentar mencionada no parágrafo anterior, já que é voltada para a emissão de "pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos", atividades essas que, segundo a peticionante, são exercidas por servidores efetivos.

Quanto ao assessoramento dos vereadores em sua atuação parlamentar, aduz que:

> Na Câmara Municipal de Curitiba atualmente são 38 autoridades investidas em mandato parlamentar e, portanto, há necessidade de manutenção de 38 estruturas de gabinete parlamentar completas e aptas a prestar o assessoramento que é pessoal e, inclusive confidencial. O quantitativo de pessoal necessário ao assessoramento pessoal dos vereadores é definido na Lei 10.131/2000 e já fora reduzido pela Lei nº 12.084/2012 a pedido do Ministério Público do Paraná na recomendação nº 01/2012, expedida pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, consoante justificativa apresentada no projeto de lei nº 005.00065.2012. A Câmara Municipal de Curitiba não destoa de outros órgãos legislativos no quantitativo superior de cargos de provimento em comissão em relação aos efetivos. Registra-se que, conforme informações dos portais de transparência, no Senado são 1.983 efetivos e 3.879 comissionados para atender a 81 senadores 3; na Câmara dos Deputados são 2.773 efetivos, 10.000 secretários parlamentares e 1.770 cargos de natureza especial para atender aos 513 deputados federais; e na Assembleia Legislativa do Paraná, são 203 servidores efetivos e 1.619 comissionados para prestar suporte administrativo e político, respectivamente, aos 54 deputados estaduais.

Acrescenta, ainda, que pelo fato de as funções administrativas atenderem à coletividade de vereadores, prescindem de estruturas individualizadas para cada gabinete.

Argumenta, também, que o avanço da informatização acaba por reduzir as atribuições dos cargos, notadamente aqueles de nível médio.

Elenca objetivamente os seguintes pontos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

> a) há proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados cuja necessidade é declarada pela lei; b) o desalinhamento registrado em 2017 é temporário e reflexo de vacância de cargos por aposentadorias concentradas em um dado período e não da criação abusiva de cargos comissionados; c) por ocasião de situações políticas e econômicas alheias à gestão da Câmara Municipal, os cargos vagos não puderam ser preenchidos de imediato com a realização de concurso público; d) já houve a homologação de resultado de concurso público para preenchimento parcial do deficit de pessoal efetivo; e) a Câmara Municipal está promovendo as providências necessárias para que seja garantido o funcionamento da estrutura administrativa, assim como da estrutura de apoio político parlamentar, em observância dos princípios da motivação, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda quanto à suposta desproporcionalidade entre efetivos e comissionados arguida pelo Ministério Público de Contas, expõe que o próprio prejulgado invocado pelo *parquet* não define uma fórmula estanque de proporcionalidade, devendo levar em conta a estrutura administrativa, as funções e características do órgão e as atividades desempenhadas.

Acrescenta que não há referência aos serviços de apoio à atividade político parlamentar no Prejulgado pelo fato de ter sido suscitado em decorrência da Tese 1010 fixada pelo Supremo, a qual não seria aplicável ao Legislativo já que, "diferentemente do Poder Executivo, no Poder Legislativo as funções típicas são legislar e fiscalizar. A função administrativa que exerce é atípica e restrita às atividades necessárias ao suporte das funções típicas, já que não são prestados serviços públicos em sentido estrito pelo Poder Legislativo, mas sim função política".

Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público para aplicação de multa em razão da falta de informações prestadas pela Casa Legislativa, esclarece que buscou dar atendimento a todas as informações solicitadas, mas que por um lapso, algumas ficaram faltantes, sendo que o próprio *Parquet* havia requerido nova intimação a fim de possibilitar a complementação das informações, mas o pedido foi indeferido, não podendo "a parte interessada ser por isso penalizada".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

No que se refere ao cargo comissionado de assessor de informática, esclarece que a sua criação ocorreu por meio da Lei Municipal n.° 13.673/2011, mas que foi extinto pela Lei n.° 15.454/2019.

Quanto à previsão legal de atribuições e qualificação dos cargos em comissão, reitera a argumentação exposta em seu recurso no sentido de que “a definição legal estanque de atribuições e qualificação para o exercício do cargo que sugere o Ministério Público de Contas impediria a necessária liberdade política do parlamentar de direcionar as atividades de seu gabinete, e mesmo da Mesa, à pauta político-partidária que defenda”.

Por fim, argumenta que “a regulamentação do controle de frequência dos servidores deve atentar às peculiaridades das diferentes formas de provimento dos cargos e funções, a existência ou não de regime de dedicação integral ou exclusiva e, ainda, as leis federais que regulamentam as profissões que compõem o quadro dos servidores”, razão pela qual foram dispensados do aludido cumprimento os servidores ocupantes de cargo em comissão símbolo CC, o Diretor Geral e os Procuradores Jurídicos.

Quanto àqueles que se submetem ao registro, expõe que há regramento específico quanto aos critérios para cumprimento da jornada previsto na Resolução n.° 3/2018.

Já aqueles que não se submetem ao registro, mais especificamente os servidores comissionados, se sujeitam ao controle de frequência estabelecido no §4° do artigo 7° da Lei Municipal n.° 10.131/2000, o qual é realizado pelo vereador ao qual estão subordinados.

Acrescenta que o controle referenciado acima é de frequência, e não de horário, já que “as atribuições de apoio à atividade político parlamentar não são reservadas ao horário de atendimento ao público ou aos limites do prédio público afetado à Câmara Municipal, mas se estendem ao atendimento in loco da comunidade e das demandas sociais, bem como a reuniões e ações de fiscalização com ampla diversidade de localizações e horários”.

Diante das razões acima, pugna pelo desprovimento do recurso ministerial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela improcedência do recurso interposto pela Câmara e pela procedência parcial do recurso interposto pelo *parquet.* Quanto a este último, manifestou-se pelo desprovimento apenas quanto ao controle de jornada via ponto eletrônico, já que há legislação local dispensando referido controle, assim como há entendimento fixado no âmbito deste Tribunal de que é desnecessário o registro de frequência para servidores comissionados das Câmaras Municipais (Instrução n.° 4596/22-CGM, peça 58).

O Ministério Público de Contas, por sua Procuradoria-Geral, acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 50/23-PGC, peça 59).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Início o exame pelo Recurso de Revista interposto pela Câmara de Curitiba.

Quanto à alegada impossibilidade de este Tribunal aplicar a presunção de que não houve o "cumprimento do mandamento constitucional acerca dos percentuais e condições mínimos de funções comissionadas", não lhe assiste razão.

Por óbvio que é cabível a aludida presunção de fatos, notadamente quando o jurisdicionado, instado a prestar informações que estão sob seu domínio, acaba permanecendo silente.

Veja-se que, diante da carência de elementos probatórios, a presunção há que ser aplicada para um ou para outro lado, devendo ser desfavorável àquele a quem incumbia o fornecimento de tais elementos.

Acrescente-se que, embora a Câmara alegue que não apresentou toda a documentação pelo fato de não ter sequer compreendido a exata delimitação do objeto da denúncia, entendo que, de uma breve leitura da exordial, mostra-se clarividente qual é a insurgência do denunciante.

Aliás, a própria decisão que recebeu o feito bem delimitou o seu objeto (Despacho n.° 1053/17-GCFAMG). Confira-se:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

> Trata o presente expediente de Denúncia com pedido liminar proposta pelo SSPLMC acerca do quantitativo de servidores comissionados existentes no âmbito da CMC.
>
> Afirma o denunciante ser expressiva a **desproporção entre o número de servidores comissionados e servidores efetivos** no Ente.
>
> Assegura que desde 2007 **a CMC não realiza concurso público** para a contratação de funcionários.
>
> Evidência que a prática é inconstitucional e colaciona julgados do Supremo Tribunal Federal a fim de dar suporte a tal entendimento.
>
> Destaca que **além da existência de desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e cargos efetivos há desproporção também no quantitativo de servidores comissionados sem vínculo com a Administração**.
>
> (destaque intencional)

O feito abrange, basicamente, três pontos: a desproporção entre comissionados e efetivos; a ausência de realização de concurso público; e a desproporção entre os cargos comissionados ocupados por servidores efetivos e não efetivos, sendo que **a denunciada foi devidamente citada para se pronunciar a respeito de todos eles**.

A propósito, embora a recorrente alegue que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas tenham requerido diligências que supostamente não envolviam o terceiro ponto acima mencionado, o fato é que, independentemente do teor de tais requerimentos, o escopo processual foi delimitado pelo Despacho inaugural, o qual, repito, abriu a ela a possibilidade de manifestação.

Não havia, portanto, qualquer obrigatoriedade de nova oitiva da Casa Legislativa quanto a esta questão, eis que já lhe havia sido oportunizado o exercício do contraditório.

Vencido este ponto, tem-se que a recorrente se insurge especificamente quanto à determinação imposta para que seja editada legislação estabelecendo hipóteses, condições e percentual mínimo de cargos de provimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, já que, sob sua ótica, os cargos comissionados que serviriam de base de cálculo para esse percentual seriam apenas 6, que são aqueles concernentes à estrutura administrativa da Câmara, e não à sua estrutura política. Além disso, acrescenta que todos os cargos de direção e chefia relacionados à administração da Casa Legislativa são ocupados por efetivos.

Em que pese a fundamentação acima, entendo que não assiste razão à recorrente.

Embora me coadune com o raciocínio empregado no Acórdão recorrido quanto à distinção entre os comissionados atrelados à atuação política e os atrelados à atuação administrativa (o que será melhor abordado quando do exame do recurso ministerial), entendo que a fixação do percentual mínimo a ser ocupado por servidor efetivo não se restringe apenas a esses últimos, sob pena de violação ao comando contido no artigo 37, V, da Constituição Federal[1].

Destaque-se que referido dispositivo é expresso ao prever sua aplicação **a todos os Poderes, revelando-se incabível, portanto, qualquer distinção em razão do exercício de função predominantemente política pelo Poder legislativo, conforme pretende a recorrente ao sustentar que deveria ser levado em conta a "natureza das funções públicas exercidas pelo Poder Legislativo que são bastante distintas do Poder Executivo".**

Acrescente-se que a recorrente também se insurge em face da referida determinação ao argumento de que não há qualquer descumprimento ao artigo 37, V da Constituição, já que as funções de direção e chefia de sua estrutura administrativa são providas majoritariamente com efetivos em decorrência de expressa previsão legal.

Conforme já decidido alhures, a fixação do percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por efetivos não admite a segregação dos

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

cargos por sua natureza, assim, o fato de as funções de direção e chefia da estrutura administrativa da Casa Legislativa serem, em sua maioria, ocupadas por efetivos, não possui impacto na análise.

Além disso, tal situação não guarda correlação com a necessidade de previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos de cargos comissionados a serem preenchidos por efetivos.

Passando, então, à questão afeta à determinação para que a Câmara apresente plano de ação a fim de ajustar seu quadro de pessoal, contemplando as atribuições e qualificação para os cargos de assessor parlamentar, a recorrente se insurge em razão de suposta omissão do acórdão recorrido, acrescentando que a Lei Municipal n.° 10.131/2000 já prevê tais atribuições, assim como as tarefas típicas e requisitos para nomeação.

Também aduz que a decisão guerreada incorre em contradição ao reconhecer, de um lado, as peculiaridades que envolvem o Poder Legislativo, e de outro exigir “a definição legal estanque de atribuições e qualificação para o exercício do cargo” de assessor parlamentar, o que acabaria por impedir “a necessária liberdade política do parlamentar de direcionar as atividades de seu gabinete à pauta político-partidária que defenda”.

De antemão, destaco que o instrumento adequado para o saneamento de omissões e contradições seria a oposição de embargos de declaração, e não a via recursal eleita pela Câmara.

No entanto, deixando de lado a inadequação formal acima, tem-se que as razões recursais propriamente ditas também não tem razão de ser.

Ora, ao considerar que o feito aborda a proporcionalidade entre efetivos e comissionados, é evidente que a respectiva análise deve levar em conta as atribuições dos respectivos cargos.

Aliás, a própria Câmara, ao defender a análise segregada entre comissionados da área “política” e comissionados da área “administrativa”, acaba ingressando nesse âmbito, já que o que os distingue é precisamente o seu campo de atribuições.

Ademais, a determinação consignou expressamente que a Câmara deverá especificar a qualificação exigida para os cargos de assessor parlamentar e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

discriminação de suas efetivas atribuições, não havendo que se falar em dificuldade para a sua plena e objetiva compreensão.

Destaco, ainda, que diferentemente da conclusão infeliz a que chegou a Casa Legislativa no sentido de que a previsão das atribuições e qualificação para o exercício do cargo de assessor parlamentar diminuiria a liberdade política do parlamentar, entendo que a única liberdade que é diminuída com essa previsão é a de nomear pessoas desqualificadas e com finalidades escusas.

Veja-se que os assessores parlamentares servem, em verdade, ao interesse público, e não aos interesses pessoais e eleitoreiros dos detentores de mandato eletivo.

O objetivo da determinação exarada na decisão recorrida não é engessar a atuação política dos parlamentares, mas assegurar que os seus assessores de fato os auxiliem nessa atuação.

Embora em suas razões a Câmara tenha argumentado que “a determinação da forma posta, desprovida de fundamentação, não sopesa as ‘nuances específicas’ e contraria a finalidade institucional do órgão de Poder Legislativo e dos cargos comissionados nele criados para apoio ao mandato parlamentar e à liberdade de exercício que lhe é intrínseca”, fato é que essa liberdade não é plena e irrestrita, notadamente quando se está a tratar de servidores remunerados pelo erário público.

Destaque-se, ainda, que a determinação encontra amparo tanto no Prejulgado n.° 25 quanto na jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010:

> a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (destaque intencional)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

Por fim, quanto à insurgência afeta à exiguidade do prazo concedido para a apresentação do plano de ação, entendo que não assiste razão à recorrente.

Argumenta-se que “a providência demanda formação de comissão específica para levantamento de cenário, estudos de possíveis soluções, decisões administrativas de gestão, bem como a elaboração de minuta de projeto de lei ordinária”.

Acrescenta, ainda, que “o rito sumário do processo legislativo é hipótese excepcional e restrita aos casos em que há perigo da demora, ou seja, que o interesse público relevante não seria atendido se o processo regular fosse observado. Não se cogita urgência para modificação de estrutura administrativa já consolidada no tempo na mesma forma que é, inclusive, adotada por diversos outros órgãos públicos”.

Não obstante as razões acima, entendo que o prazo fixado na decisão guerreada deve ser mantido. Veja-se que se trata do prazo para a apresentação do plano, o que não se confunde com a efetiva implantação das medidas que deverão nele estarem previstas.

Diante do exposto, entendo pelo desprovimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Curitiba.

Passo, então, ao exame do recurso ministerial.

Conforme relatado, o primeiro ponto de insurgência trata da diferenciação estabelecida no âmbito do Acórdão guerreado em relação aos cargos comissionados afetos à estrutura política e afetos à estrutura administrativa.

Embora o *parquet* tenha segregado as razões de sua insurgência em tópicos concernentes à inexistência de previsão legal e doutrinária; à inexistência de entendimento jurisprudencial; e à ausência de previsão da aludida segregação no Prejulgado n.° 25, farei a análise do tema de forma unificada.

Com a devida vênia às razões ministeriais, o fato de se tratar de entendimento novo, sem precedentes legais, doutrinários e jurisprudenciais, não se revela motivo suficiente para a sua invalidação. Veja-se que, embora não haja precedente validando tal tese, também não há precedente vedando-a.

Acerca da doutrina de Hely Lopes Meirelles citada pelo *parquet*, a qual supostamente prevê que a assessoria parlamentar se enquadraria como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

“serviços auxiliares da câmara”, entendo que assiste razão à Casa Legislativa que, em suas contrarrazões, ponderou que os serviços auxiliares a que se refere o administrativista “são aqueles de secretaria (expediente, correspondência, publicações), de tesouraria e de assessoria técnico legislativa, esta última ‘emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos’”, ou seja, correspondem a atividades que já são desempenhadas por servidores efetivos, não se confundindo com as aquelas desempenhadas por assessores parlamentares.

Ademais, convém pontuar que a referida segregação foi realizada para fins de verificação quanto à proporcionalidade entre efetivos e comissionados, e não com o fim de criar uma nova espécie de cargo.

Aliás, ao considerar que a análise da proporcionalidade deve ser feita caso a caso, levando-se em conta as peculiaridades próprias do órgão avaliado, chegar-se-ia à mesma conclusão se, ao invés de segregar da análise os comissionados afetos à área política, fosse considerado que no âmbito do Poder Legislativo há uma maior demanda por servidores comissionados se comparado, por exemplo, com o Poder Executivo, sobretudo ao levar em conta o número de parlamentares a serem assessorados.

Trata-se apenas de uma questão de perspectiva.

Ora, veja-se que não há uma proporção estanque para se considerar adequado o número de comissionados em face do número efetivos, justamente porque essa análise deve levar em conta as necessidades e particularidades de cada órgão/entidade nomeante.

Especificamente quanto à decisão exarada pela Corte Suprema invocada pelo Ministério Público de Contas, observa-se que lá foi mantido o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo a inconstitucionalidade de Lei editada pelo Município de Guarulhos, considerando que os cargos comissionados por ela criados não diziam respeito a chefia, assessoramento e direção, além do número nitidamente excessivo de cargos.

Veja-se que o caso paradigma **não analisou apenas a questão numérica dos cargos, mas examinou também as suas atribuições.**

A decisão do Supremo estabeleceu ainda que, além da necessidade de as atribuições do cargo comissionado criado serem adequadas às atividades de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

direção, chefia ou assessoramento e do vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, “também se faz necessário que o número de cargos em comissão **guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir**, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui”.

Tem-se, portanto, que todos os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal estão relacionados entre si e devem ser analisados em conjunto, sendo que o reconhecimento da desproporcionalidade vai além de uma simples análise numérica entre comissionados e efetivos.

No caso em exame, por seu turno, não foi constatado que as atividades desempenhadas pelos assessores parlamentares não seriam, de fato, de assessoramento, e que prescindiriam de vínculo de confiança.

Na mesma linha do raciocínio firmado até aqui é que deve ser afastada a alegada violação ao Prejulgado n.° 25 pelo simples fato de nele não haver previsão de distinção entre “serviços de assessoria parlamentar”.

Isso porque, conforme exaustivamente pontuado, a distinção realizada pretendeu apenas viabilizar um exame mais adequado da proporcionalidade, o qual não deve se restringir apenas à questão quantitativa.

Nesse contexto, entendo que o recurso ministerial não comporta provimento, considerando que não restou demonstrada a alegada desproporcionalidade.

Quanto à alegada omissão de informações acerca dos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e da qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos de Assessoramento, entendo que cabe acolhimento a pretensão ministerial de aplicação da multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 ao então representante da Casa Legislativa, considerando que havia sido devidamente intimada para fornecer tais dados, porém manteve-se silente.

O *parquet* requereu, ainda, a realização de auditoria a fim de obter as informações que foram omitidas deste Tribunal e, em consequência, verificar se há conformidade ou não “entre a realidade fática vivenciada pelo ente e o texto constitucional, notadamente no que concerne o disposto no inciso V do artigo 37,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

bem assim às premissas estabelecidas por esta C. Corte por meio do Prejulgado n.° 25".

Quanto a este ponto, entendo que o requerimento pode ser, ao menos parcialmente, atendido.

Considerando que no âmbito da decisão guerreada já foi determinado o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa para avaliação da melhor forma de execução de auditoria com foco no controle da jornada dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba, entendo cabível a inclusão da análise dessas questões levantadas pelo Ministério Público de Contas no âmbito da auditoria a ser realizada nos moldes a serem definidos pela Presidência.

Passando à alegada existência de provimento de cargos comissionados para o desempenho de atribuições técnicas, tem-se que o cargo a que se referia o *parquet* foi extinto, conforme informado pela Casa Legislativa em suas contrarrazões e confirmado quando da instrução do feito.

Quanto à necessidade de especificação, no plano de ação, da qualificação exigida para os cargos de Chefe de Gabinete Parlamentar, símbolo CC-1, Diretor Geral, símbolo CA-1, Diretor de Cerimonial, símbolo CA-2, e Diretor de Segurança, símbolo CA-3, a partir das suas respectivas atribuições, entendo que o pedido ministerial comporta provimento.

Veja-se que essa especificação se mostra consentânea com o Prejulgado n.° 25 e com a Tese 1010 do Supremo, que estabelecem a necessidade de definição das atribuições na lei que institui os respectivos cargos ou funções de confiança voltados à direção e chefia.

Por fim, quanto ao controle de jornada pretendido no recurso ministerial, entendo que não lhe assiste razão, a teor do entendimento consolidado por este Tribunal no âmbito do Acórdão n.° 3727/18-STP, exarado em sede de processo de Consulta n.° 596412/16:

> Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente.
>
> Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

> extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas.

Nesse contexto, entendo que o pleito ministerial comporta parcial provimento, nos termos acima.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Curitiba, e pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas a fim de:

(i) aplicar a multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 ao senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, na condição de representante legal da Câmara Municipal de Curitiba, em razão da omissão de informações acerca dos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e da qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos de Assessoramento;

(ii) incluir a questão afeta aos servidores subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e à qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos comissionados de Assessoramento no escopo da auditoria a ser realizada por este Tribunal, cuja forma de execução será objeto de definição pela Presidência da Casa; e

(iii) para que também sejam especificadas, no plano de ação, as atribuições e qualificação exigidas para os cargos de Chefe de Gabinete parlamentar, Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Recursos de Revista, propostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), peça 33, e pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (CMC), peça 36, em face do Acórdão 163/20-STP que julgou parcialmente procedente denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

Poder Legislativo do Município de Curitiba (SINDICÂMARA), em face da Câmara Municipal de Curitiba, que alegou desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, ausência de concurso público e não atendimento da necessidade de preenchimento mínimo de cargos comissionados por servidores de carreira.

O Acórdão 163/20-STP julgou parcialmente procedente a denúncia, determinou prazo de 90 dias para a CMC apresentar um plano de ação que ajuste o quadro de pessoal às regras constitucionais, bem como que especifique a qualificação exigida para os cargos de assessor parlamentar com a discriminação das respectivas qualificações. Determinou ainda o encaminhamento do feito para a Presidência deste Tribunal a fim de avaliar a melhor forma de execução de auditoria para averiguar o controle de horário dos servidores.

Considerando suficiente o relatório do voto condutor, passa-se ao ponto de divergência.

Divirjo do não provimento do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Curitiba por considerar que merece ser provido parcialmente no que tange ao ponto 3.3 da peça recursal (peça 36, p. 9), no sentido da desnecessidade de especificação da qualificação exigida para cargos de assessoria parlamentar.

No entendimento do relator, é incabível qualquer distinção em razão do exercício de função predominantemente política pelo Poder legislativo, conforme pretende a recorrente ao sustentar que deveria ser levado em conta a "natureza das funções públicas exercidas pelo Poder Legislativo que são bastante distintas do Poder Executivo".

Inicialmente, destaca-se o argumento da CMC no sentido de que a Lei Municipal 10.131/2000 traz em seu anexo (peça 26, p. 32) a descrição e as especificações dos cargos de provimento em comissão. Constam no anexo: a) nome do cargo; b) símbolo; c) carga horária; d) função; e) sumário de atribuições e f) tarefas típicas.

Considero que "sumário de atribuições" e "tarefas típicas" compõe o todo do que se entende como atribuições do cargo, portanto, não cabe afirmar que é necessário prever as atribuições desses cargos em lei, uma vez que já constam no anexo da referida legislação vigente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

Ainda que o relator considere que é necessária a especificação legal explícita sobre a qualificação necessária para cargos de provimento em comissão de assessoria parlamentar e afirme que há consonância desse entendimento com o Tema 1010 do STF, divirjo desse entendimento por entender que o STF faz referência explícita à necessidade de somente as atribuições constarem em lei, não mencionando a necessidade de qualificações:

> Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão. Tese:
>
> a) A criação de **cargos em comissão** somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e **assessoramento**, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária **relação de confiança** entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (grifou-se)

Tem-se, portanto, que a tese de repercussão geral do STF sobre o tema é evidente ao exigir apenas a necessidade de as **atribuições** dos cargos estarem descritas de forma clara e objetiva na lei que os instituir, exatamente como faz a Lei Municipal 10.131/2000, conforme mencionado anteriormente.

Neste sentido, proponho voto parcialmente divergente para que o dispositivo do voto passe a constar da seguinte forma:

> (i) aplicar a multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 ao senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, na condição de representante legal da Câmara Municipal de Curitiba, em razão da omissão de informações acerca dos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos de Assessoramento;

(ii) incluir a questão afeta aos servidores subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente no escopo da auditoria a ser realizada por este Tribunal, cuja forma de execução será objeto de definição pela Presidência da Casa; e

(iii) para que também sejam especificadas, no plano de ação, as atribuições e qualificação exigidas para os cargos de Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Curitiba para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas a fim de:

(i) aplicar a multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 ao senhor *Sérgio Renato Bueno Balaguer*, na condição de representante legal da Câmara Municipal de Curitiba, em razão da omissão de informações acerca dos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e da qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos de Assessoramento;

(ii) incluir a questão afeta aos servidores subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e à qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos comissionados de Assessoramento no escopo da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV

auditoria a ser realizada por este Tribunal, cuja forma de execução será objeto de definição pela Presidência da Casa; e

(iii) que sejam especificadas, no plano de ação, as atribuições e qualificação exigidas para os cargos de Chefe de Gabinete parlamentar, Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente do relator conforme Proposta de Voto Divergente - Item IV. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKEV